



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.282 - PI (2009/0189158-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCENOR FERREIRA CANUTO
ADVOGADO : PATRÍCIA DA C SOUSA RAULINO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 200900010015390 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO PARA CABO.

– O exame da legalidade da decisão que se pretende suspender ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é impedir a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

– A simples participação do impetrante do mandado de segurança em curso de formação para cabo não acarreta, por si, dano aos bens tutelados pela lei de regência.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.282 - PI (2009/0189158-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí contra a decisão de fls. 133-134, pela qual indeferi o pedido de suspensão assim:

"Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança n. 2009.0001.0015390 no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para garantir ao impetrante, Alcenor Ferreira Canuto, o direito de participar do Curso de Formação de Cabos QPM-0 da Polícia Militar do Estado do Piauí até pronunciamento definitivo do Tribunal Pleno.

Aponta o requerente ilegitimidade do Comandante-Geral da PMPI para figurar no pólo passivo do mandamus, tendo em vista que o ato imputado como coator não é da sua competência, bem como não restou devidamente comprovado 'o ato ou a omissão ilegal e abusiva (que, no caso, seria a recusa no atendimento)' (fl. 3).

Sustenta que o impetrante não comprovou ter direito líquido e certo 'para ser promovido por antiguidade, que são: mérito intelectual, conforme nota obtida no curso de formação (art. 9, I, LC 68/06); existência de vaga e que a praça esteja incluída no Quadro de Acesso correspondente (art. 11, LC 68/06); estar matriculado em curso de formação, após aprovação em concurso interno (art. 21 do Decreto 12.422/06)' (fl. 9).

Por fim, afirma que, 'pelo critério de antiguidade, foram convocados, para seleção 90 (noventa) policiais militares, atingindo somente aqueles que ingressaram na Polícia Militar até 1980, que estão sendo verificados se preenchem os demais requisitos legais para concorrerem às 30 vagas de promoção por antiguidade, ofertadas no Edital 001/2009/DEIP/QPMPI. Tendo o Impetrante ingressado na Polícia Militar no ano de 1986, terá que aguardar as próximas convocações, sob pena de ser ferida a ordem de antiguidade' (fls. 9-10).

Passo a decidir.

Por se tratar de medida excepcional, a análise do pedido de suspensão de liminar deve-se ater aos estritos termos do art. 4º da Lei n. 4.348/1964. Com isso, a decisão será suspensa apenas quando for constatada a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não se prestando tal medida ao exame da legalidade ou constitucionalidade das decisões judiciais.

Conforme orientação cristalizada no âmbito desta Corte, o pedido de suspensão, por sua natureza extraordinária, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal (SS n. 1.747/MS). Portanto, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações exclusivamente jurídicas a respeito da decisão liminar, que determinou a participação do impetrante no Curso de Formação de Cabos QPM-0 da PMPI, não comportam exame na via eleita, devendo ser discutidas em recurso próprio.

Ademais, pacífica é a jurisprudência do STJ no sentido de que 'a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais' (AgRg na SS n. 1.302/PA, DJ de 18/12/2003, Ministro Nilson Naves).

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se."

Alega o agravante que "a decisão fustigada, na qual foi determinada a expedição de ordem para *determinar que a autoridade coatora garanta ao impetrante o direito de participar do Curso de Formação de Cabos QPM-0 DA PMPI, até pronunciamento definitivo do Tribunal Pleno*, afronta a ordem administrativa e jurídica na medida em que foi concedida ao arrepio de vários diplomas normativos alusivos a matéria que vedam a execução provisória de decisão que implique em inclusão de servidor em folha de pagamento como se deu na espécie" (fl. 142).

Insiste na presença dos requisitos necessários ao deferimento da suspensão, "inferindo-se o efeito multiplicador da liminar combatida, da circunstância que, o autor, além do concurso para tornar-se Cabo da PMPI pela lista de Antiguidades suso aludido, vem realizando periodicamente vários concursos para provimento de cargos, nos diversos órgãos da Administração Pública Estadual" (fl. 143).

Sobre a lesão à economia pública, ressalta que "o Estado está obrigado a realizar a formação, com dispêndio de verba pública e pagamento de bolsa a candidato que já demonstrou não possuir aptidão para o exercício do cargo" (fl. 145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.282 - PI (2009/0189158-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO PARA CABO.

– O exame da legalidade da decisão que se pretende suspender ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é impedir a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

– A simples participação do impetrante do mandado de segurança em curso de formação para cabo não acarreta, por si, dano aos bens tutelados pela lei de regência.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Alcenor Ferreira Canuto, Soldado da Polícia Militar do Piauí, na função de QPM-0, com mais de vinte e três anos de efetivo serviço, impetrou o Mandado de Segurança n. 2009.0001.001539-0/TJPI, tendo o relator, em 21.7.2009, deferido a liminar para **"determinar que a autoridade coatora garanta ao impetrante o direito de participar do Curso de Formação de Cabos QPM0 da PMPI, até pronunciamento definitivo do Tribunal Pleno"** (fl. 125).

Daí o pedido de suspensão apresentado pelo Estado do Piauí, que foi indeferido no decisório ora agravado.

Inicialmente, reitero que o exame da legalidade da decisão proferida no *mandamus* ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é, apenas, impedir a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na SS 1.894/TO, publicado em 4.8.2009, e AgRg na SS n. 1.873/PI, publicado em 10.8.2009, ambos da Corte Especial e da minha relatoria.

Quanto ao efeito multiplicador, este efetivamente não está comprovado, deixando o agravante de trazer elementos que revelem a flagrante possibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento descontrolado de demandas relativas ao mesmo curso de formação. A simples alegação de que outros concursos para provimento de cargos públicos diversos estão sendo realizados não ampara o argumento de efeito multiplicador.

A lesão à economia pública, igualmente, não foi demonstrada. Cuida a demanda de um único impetrante, o qual já é soldado da Polícia Militar do Piauí, e não há nos autos indicativo de que a diferença de soldo seja muito alta, a ponto de ensejar prejuízo irreparável ao erário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0189158-4

AgRg na
SS 2282 / PI

Número Origem: 200900010015390

EM MESA

JULGADO: 16/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
200900010015390 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRANTE : ALCENOR FERREIRA CANUTO
ADVOGADO : PATRÍCIA DA C SOUSA RAULINO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCENOR FERREIRA CANUTO
ADVOGADO : PATRÍCIA DA C SOUSA RAULINO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
200900010015390 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 16 de dezembro de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária